



DECRETO Nº 003 DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 33.904 DE 21 DE JANEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DE BOA VIAGEM-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Boa Viagem e,

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei 8080, de setembro de 1990, que regula a promoção, proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto do Governo do Estado do Ceará nº 33.904/2021 de 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.625-DF que prorroga o Estado de Calamidade Pública em todo o país até que seja declarado o fim da Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida no Estado do Ceará, através do Decreto Legislativo nº 544, de 03 de abril de 2020, por conta da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivenciada pela saúde pública municipal diante da reforma da Casa de Saúde Adília Maria, obrigando-se a prestar de forma temporária serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal (UPAM) Dr. Emerson Gustavo, incapaz ainda de prestar plenamente serviços de saúde pública que os munícipes carecem;

PREFEITURA DE BOA VIAGEM - GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000



CONSIDERANDO o aumento da taxa de letalidade no município de Boa Viagem de acordo com a plataforma INTEGRASUS do Estado do Ceará ¹, o que exige reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e executar a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal nas ações de combate à pandemia causada pelo vírus, Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e avaliação das políticas de combate à pandemia, até então praticadas em âmbito municipal, especialmente à definição de regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo Coronavírus e, das medidas preventivas da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 a emergência na saúde pública do município de Boa Viagem decretada pelo Decreto Municipal nº 027/2020, o qual permanece em vigor com suas alterações posteriores que não contrariem as disposições deste decreto;

Art. 2º - Ficam vedadas durante o período de prorrogação do isolamento social quaisquer festas e eventos de pré-carnaval e carnaval em avenidas, ruas, praças e em qualquer logradouro e equipamento públicos, ou em estabelecimentos ou espaços privados.

§ 1º - Os dias de carnaval não são considerados feriados ou pontos facultativos no Município de Boa Viagem-CE;

§ 2º - A abertura e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, e de qualquer outra atividade privada ou pública, inclusive no âmbito do Poder Público Municipal, poderão ocorrer regularmente durante os dias de carnaval;



§ 3º - Reforçar-se-á a fiscalização municipal, com apoio das autoridades do Estado, quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quando à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 3º - Fica a disposição da população de Boa Viagem-CE o *TeleCOVID* para que sejam dadas informações de prevenção contra o vírus, denúncias de aglomerações, e chamados de urgência e emergência pelo número de telefone: **(88) 98139-4199;**

Art. 4º - Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município, as seguintes medidas:

I - Endurecimento das regras de fiscalização de aglomerações a serem realizadas pela Defesa Civil de Boa Viagem, em conjunto com a vigilância sanitária, além da cooperação da Guarda Municipal de Boa Viagem-CE, Polícia Militar, Polícia Civil e demais entidades que exerçam poder de polícia na circunscrição do município de Boa Viagem-CE;

II - Recomendação para evitar o deslocamento entre sede e zona rural de Boa Viagem a fim de evitar a disseminação da COVID-19, recomendando-se que sejam realizadas apenas viagens intramunicipais de intensa necessidade;

III - Proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em casas de piscinas, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço;

IV - intensificação da fiscalização do serviço de transporte municipal (ônibus, carros de horário, carros de lotação) como garantia de que sejam observadas todas as medidas sanitárias necessárias ao seguro desempenho da atividade;

Art. 5º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, em qualquer dia da semana, a partir das 22 (vinte e duas) horas, em bares, restaurantes, barracas de praia, por ambulantes, lojas de conveniência situadas em postos de combustível ou qualquer outro local, e em qualquer outro estabelecimento privado com acesso público ou de acesso restrito.



Art. 6º - Ratifico as disposições elencadas no art. 4º do Decreto 106/2020, as seguintes medidas:

- I - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscara de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;
- III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;
- IV - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;
- V - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfície e áreas de uso comum;
- VI - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inc. IV deste artigo;
- VII - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19;
- VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção das medidas sanitárias. Para evitar a disseminação da COVID-19, especialmente sobre o uso correto das máscaras de proteção;

Parágrafo Único: Aos estabelecimentos autorizados a funcionar sugere-se, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- I - aferir a temperatura dos clientes e evitar o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura corporal superior a 37,8º C, orientando-o a procurar uma unidade de saúde;
- II - realizar diariamente a desinfecção dos ambientes.

Art. 7º - Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor a obrigatoriedade do uso individual de máscaras de proteção nos termos da Lei Estadual nº 17.234, de 10 de junho de 2020, não se submetendo a essa obrigatoriedade, sem o prejuízo de outras exceções legalmente previstas:

- I - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as



impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aquele que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de restaurante e tiver de retirá-la exclusivamente durante a refeição.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no Art. 8º.

Parágrafo Único. A Secretaria da Saúde deverá reforçar a fiscalização ao atendimento às medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do reforço da atuação concorrente dos demais órgãos municipais e estaduais competentes para a matéria.

Art. 9º - Fica reforçada a fiscalização em todo o território do município de Boa Viagem sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 1410/2020 que obriga o uso de máscara e define os requisitos para a abertura do comércio municipal, sendo certo que observado seu descumprimento dever-se-á aplicar as sanções previstas no Art. 4º da Lei Municipal, nesta ordem:

I - Advertência;

II - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade ou pelo Estado, em caso de inexistência do primeiro;

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso II em caso de reincidência;

IV - Interdição do Estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento até que se faça sanar a infração;

§ 1º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§2º - O Estado, através da Secretaria da Saúde do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.



§3º - O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, essa nos termos do Art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

Art. 10º - Os estabelecimentos de ensino, público ou privado, deverão, sempre a critério dos pais e responsáveis, oferecer aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, sendo garantida, para os que assim optarem, a permanência na modalidade integralmente remota.

§ 1º As atividades a que se refere este artigo deverão respeitar os distanciamentos, os limites de ocupação, além de todas as demais medidas sanitárias previstas nos anexos deste decreto, sem esquecer de enviar Plano de retorno gradual à Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município;

§ 2º As atividades autorizadas na forma deste artigo serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades de ensino condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos relativos à COVID-19.

§ 3º No tocante às avaliações educacionais, os estabelecimentos de ensino situados no município de Boa Viagem e optarem pelo ensino presencial, nos termos deste Decreto, deverão observar o seguinte:

I - As avaliações poderão ser realizadas facultativamente na forma presencial até o limite máximo de alunos liberados para as aulas presenciais nos termos deste Decreto;

II - Não poderá a opção pela avaliação presencial importar em diferenciação, de qualquer natureza, de critérios de avaliação com relação aos alunos que optarem pelo sistema de avaliação remoto;

Art. 11º - Aplicam-se as disposições dos Decretos Estaduais de forma complementar.

ANEXOS DO DECRETO Nº 003/2021

PREFEITURA DE BOA VIAGEM - GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000



MEDIDAS ESPECIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

1 - RESTAURANTES, BARRACAS E FESTAS.

1.1 Restrição do horário para o fechamento dos restaurantes, barracas de rua, praças de alimentação, lojas de autosserviços em postos, para o horário de 22h.

1.2 Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de rua, bares, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos

1.3 Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, sendo vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes, bares, churrascarias e afins.

1.4 Limitação de até 06 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes, bares, churrascarias e afins, com o limite de 50% de sua capacidade máxima. Limitação do atendimento ao consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada. Recomendação de utilização de filas de espera eletrônicas;

2 - EVENTOS E ÁREAS DE USO COMUM.

2.1. Suspensão de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Município.

2.2. Proibição de festas em áreas comuns de quaisquer casas de piscina, residenciais, de lazer e mistos.

2.3. Limitação da capacidade máxima de festas residenciais, em cada unidade, a 15 (quinze) pessoas, incluídos os moradores e colaboradores;

3 - AULAS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO:

3.1. Educação de Jovens e Adultos ficam até 35% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino desde que respeitado rigorosamente o protocolo sanitário;





3.2. 1º ao 9º ano do ensino fundamental até 35% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino desde que respeitado rigorosamente o protocolo sanitário;

3.3. Educação infantil na rede pública e privada até 50% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino desde que respeitado rigorosamente o protocolo sanitário;

Dê - se ciência, Publique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ,
EM 22 DE JANEIRO DE 2021.


JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal